



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001799/2001-16
Recurso nº : 126.605
Acórdão nº : 302-36.919
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : ENGEFOTO ENGENHARIA E
AEROLEVANTAMENTOS S/A.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

Em existindo concomitância de pleitos sobre a mesma matéria na área administrativa e no Poder Judiciário não se toma conhecimento do Recurso, pois afirma a legislação que houve renúncia à esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.001799/2001-16
Acórdão nº : 302-36.919

RELATÓRIO

A DRJ/CURITIBA, em Acórdão de 20/02/2002 (fls. 66/73) de sua 3ª Turma, que leio em Sessão, considerou parcialmente procedente o lançamento, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/10/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.
É de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial.
DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Os períodos de apuração alcançados pelo instituto da decadência não podem ser objeto de exigência fiscal, devendo ser cancelados.

Lançamento Procedente em Parte

Trata o processo de AI de fls. 55/62, decorrente do “Mandado de procedimento fiscal - fiscalização” nº 0910100 2001 00036 9, fls. 01, em que se exige R\$ 16.997,53 de contribuição, e R\$ 11.465,87 de multa de ofício de 50% do art. 21, II, do DL 401, de 30/12/1968, c/c art. 86, § 1º, da Lei 7.450, de 23/12/1985, e art. 2º da Lei 7.683, de 02/12/1988, e de 75% dos já citados dispositivos das Leis 7450/85 e 7683/88, c/c art. 4º, I, da Medida Provisória 298, de 29/07/1991, art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e art. 44, I, da Lei 9.430, de 27/12/1996, c/c art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172, de 1966, e encargos legais.

O lançamento fiscal, cobrando valores não recolhidos de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, referente aos períodos de apuração 10/1990 a 03/1992, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 61/62) e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 56), teve como fundamentação legal o art. 1º, § 1º, do DL 1.940, de 25/05/82, e os arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, art. 28 da Lei 7.738, de 09/03/89, art. 7º da Lei 7.787, de 30/06/89, art. 1º da Lei 7.894, de 24/11/89, art. 1º da Lei 8.147, de 28/12/90, art. 9º do DL 2.049, de 01/08/83 e art. 45 da Lei 8.212, de 24/07/91.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 15/03/2001 e apresentou, tempestivamente, em 12/04/2001, a impugnação de fl. 64, resumida a seguir.

Diz que efetuou os recolhimentos, referentes aos períodos de apuração apontados no Auto de Infração, por meio de depósitos judiciais, dentro das datas estabelecidas, conforme se constata pelo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

Processo nº : 10980.001799/2001-16
Acórdão nº : 302-36.919

Argumenta que durante todo o período do julgamento do processo judicial, assim como nos cinco (5) anos seguintes, teve seus documentos contábeis escriturados e à disposição da Receita Federal, bem como efetuou a entrega anual das DIRP, onde constavam os dados para verificação dos fatos geradores dos recolhimentos.

Afirma que, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial se extingue no prazo de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Ao final, pelas razões expostas, pede o cancelamento do lançamento efetuado em 15/03/2001, uma vez que o prazo para sua cobrança está totalmente prescrito e decadente.

Cumprir informar que a impugnante é litisconsorte no Mandado de Segurança nº 89.0002262-8 (fls. 03/13), impetrado junto à Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal, 4 Vara de Curitiba, no qual requer pedido liminar para a suspensão da exigência e a concessão da segurança, para o fim de ser garantido o não-pagamento do Finsocial na forma veiculada pela Lei 7.738/89.

A liminar foi deferida mediante o depósito dos valores em litígio; posteriormente, em 1ª instância, foi denegada a segurança (fls. 14/22); dessa sentença a contribuinte apelou ao TRF da 4ª Região (processo nº 90.04.20699-0), que teve o apelo negado, por unanimidade (fls. 28/29); contra esse acórdão do TRF da 4ª Região, a interessada ingressou com recurso especial (STJ) e extraordinário (STF); o STJ negou provimento ao recurso (fls. 27); o recurso extraordinário continuava, quando do lançamento, pendente de julgamento pelo STF (fls. 24/26).

Diz a decisão de 1ª instância que, quando da ciência do lançamento em questão, em 15/03/2001 (fls. 55), se verifica haverem sido atingidos pela instituto da decadência, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.049/83, os períodos de apuração compreendidos entre 10/1990 e 01/1991; já, quanto aos demais períodos de apuração, 02/1991 a 03/1992, esses não haviam sido alcançados pela decadência, sendo passíveis de serem exigidos via AI.

De fls. 78 a 102 consta apresentação de Recurso Voluntário tempestivo, tendo sido oferecida garantia de instância, que leio em Sessão, no qual, resumidamente, é falado, após longa fundamentação e citação jurisprudencial e doutrinária, estar decaído o direito de a Receita Federal exigir o FINSOCIAL cujos fatos geradores ocorreram entre 02/91 a 03/92 pois esses períodos de apuração exigidos no presente auto, já ultrapassaram o período quinquenal, além de estar a exigibilidade do crédito suspensa, em virtude de estarem sendo discutidos no processo nº 89.0002262-8 (Poder Judiciário)

“Segundo se observa do extrato da internet e da cópia da inicial, do processo judicial, constante no anexo II (fls. 109/129) foi ajuizada ação mandamental visando à suspensão da exigência e a concessão da segurança para o fim de ser garantido o não pagamento do Finsocial, que foi autuado sob nº 89.0002262-8, e tramita perante a 4ª Vara Federal de Curitiba.

Processo nº : 10980.001799/2001-16
Acórdão nº : 302-36.919

Esclarece-se que a contribuição ao Finsocial foi depositada judicialmente.

Cumpre esclarecer que em primeiro e segundo grau de jurisdição, foi denegada a segurança pleiteada no Mandado de Segurança acima mencionado.

Diante deste fato, foi interposto recurso especial e extraordinário.

Todavia, no dia 29 de julho de 1999, pleiteou-se a concessão da anistia fiscal trazida pela Medida Provisória nº 1858-6/99, a fim de que os valores depositados judicialmente fossem convertidos em renda da União Federal, com isenção de juros e multa devidos até fevereiro de 1999.

Em face do exposto, a MM Ministra Ellen Gracie (STF), com anuência da Fazenda Nacional, homologou o pedido de aproveitamento fiscal.

Atualmente, os autos se encontram ainda no STF aguardando julgamento de embargos de declaração opostos, conforme se depreende do andamento processual juntado no anexo II.

Ademais, destaca-se que na seqüência os autos serão remetidos a vara (sic) de origem para que sejam apurados os percentuais de conversão em renda e levantamento dos valores depositados em juízo.

Assim sendo, não merece prosperar a presente exigência fiscal, já que o valor devido a título de contribuição ao Finsocial foi depositado durante o período da discussão judicial, e o saldo remanescente foi recolhido corretamente.

Como é cediço o depósito dos tributos em discussão judicial suspendem a sua exigibilidade. Oportuno transcrever nesse sentido o artigo 151 do CTN:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Dessa forma, a impugnante comprova que há processo judicial que tem como objeto a contribuição que está sendo exigida, continua a peça recursal, bem como, que foram realizados depósitos judiciais no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assim sendo, não merece prosperar a presente exigência fiscal, já que a contribuição exigida no presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa.”

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fls. 160, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

4 

Processo nº : 10980.001799/2001-16
Acórdão nº : 302-36.919

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Está evidenciado nestes Autos que o Contribuinte submeteu a matéria sub judice ao Poder Judiciário, impedindo qualquer decisão no campo administrativo, nos termos do Art. 151 do CTN, pois, como está mencionado nos Autos em diversas passagens (no AI, no Acórdão da DRJ) e, principalmente, no Recurso Voluntário em que o Recte. cita com ênfase essa questão, afirmando ipsis litteris, a fls.93: “**Dessa forma, a impugnante comprova que há processo judicial que tem como objeto a contribuição que está sendo exigida...**”.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à concomitância do mesmo pleito na área administrativa e no Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator